



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de abril de 2014

CC-ATL nº 139/2014

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 066/2014, do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Gabinete do Secretário**

Referência: Requerimento de Informação nº 66/14

Senhor Secretário

Trata o presente do Requerimento de Informação nº 66/14, de autoria do n. Deputado Estadual Carlos Giannazi, solicitando os seguintes esclarecimentos:

1. Existem cursos de pós-graduação e/ou especialização, oferecidos pelas Faculdades de Tecnologia do Estado de São Paulo – FATEC, que sejam pagos ou tenham valores cobrados por meio da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT?
2. Em caso afirmativo, quais valores cobrados, quais unidades em que são oferecidos e, principalmente, qual a justificativa legal para a cobrança de valores por uma entidade de ensino superior que tem como missão “promover a educação profissional pública dentro de referências de excelência, visando ao atendimento das demandas sociais e do mundo do trabalho”?

O n. Deputado justifica a necessidade de tais esclarecimentos pelo fato de que o ensino governamental oferecido pelo CEETEPS, por meio das FATECs, é gratuito, motivo pelo qual estranhou a informação de que alguns cursos de pós-graduação e de especialização seriam cobrados, por meio da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Destarte, entende que, caso tal fato seja real constitui uma irregularidade por conta da utilização privada de espaço e estrutura públicos, com o conhecimento e a anuência das diretorias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Gabinete do Secretário

Logo, esta Secretaria foi instada a se manifestar, motivo pelo qual procedeu à oitiva do CEETEPS.

Citada Autarquia ressaltou que

O ensino ministrado no Centro Paula Souza, por meio de seus cursos regulares, legalmente instituídos é gratuito, cujo princípio está inscrito no inciso IV, artigo 206, da Constituição Federal e igualmente no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

No tocante aos cursos extracurriculares, o CEETEPS informou que

Os cursos extracurriculares são colocados à disposição de todos que quiserem dele usufruir, como sendo extensão de serviços à comunidade, previsto o artigo 19 e seguintes, do Regimento do CEETEPS, *in verbis*:

Artigo 19 - O CEETEPS estenderá também seus serviços para o desenvolvimento técnico e tecnológico da comunidade.

Artigo 20 - A extensão de serviços poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade, ou articular-se com outras instituições no complemento de programas específicos.

Parágrafo único - O CEETEPS deverá oferecer serviços que definam como prolongamento de suas atividades de ensino e pesquisa.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Gabinete do Secretário**

Prossegue a Autarquia esclarecendo, no que alude à FAT-Fundação de Apoio à Tecnologia, que

Com a existência do Termo de Cooperação Técnica, o Centro Paula Souza conta com o apoio da Fundação de Apoio à Tecnologia-FAT, para a organização, gestão e a operacionalização de projetos e serviços de extensão à comunidade que levam ao cumprimento de sua MISSÃO, ao atingimento de seus OBJETIVOS e FINALIDADES ESTATUTÁRIAS [...].

Ressalta-se, neste sentido, a Lei nº 10.882, de 20/09/2011 que autoriza o Poder Executivo a priorizar Fundações Centrais de Apoio às Universidades Públicas Estaduais na celebração de convênios de Cooperação, Contratos de Parcerias e Prestação de Serviços.

No tocante à cobrança dos valores recebidos, referentes aos Cursos em tela, cumpre-nos ponderar que se tratam de cursos extracurriculares caracterizados como prestação de serviços de extensão à comunidade, podendo gerar recursos financeiros, nos termos do artigo 24 do Regimento do CEETEPS, a saber:

Artigo 24 - Os recursos financeiros do CEETEPS são provenientes de:

[...] III - rendas e aplicações de bens e de valores patrimoniais, de serviços prestados e de produção;

IV - taxas e emolumentos;

[...].

Enquadram-se nessa categoria os cursos de Especialização Lato-Sensu, objeto da consulta.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Gabinete do Secretário**

[...]

Como comprovação da autorização para cobrança de tais cursos, o CEETEPS invoca o Parecer CEE 519/2006 e o Parecer CNE/CES 364/202, que autorizam a cobrança em tais cursos extracurriculares, informando, finalmente, que

Desta forma, a Deliberação CEETEPS nº 03, de 30 de janeiro de 2011, que institui e disciplina o Programa de Pós-Graduação no CEETEPS, prevê a possibilidade de o Conselho Deliberativo aprovar o valor dos encargos financeiros a que estarão submetidos os candidatos e os alunos regulamente matriculados nos cursos de pós-graduação, do CEETEPS (artigo 10 da referida norma legal).

Dante do exposto, encaminho o presente a Vossa Excelência, para exame e deliberação.

Em 11/03/14

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO'.

**MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
CHEFE DE GABINETE**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Gabinete do Secretário

SDCETI - AGS
Sra. Assessora Técnica

À vista dos esclarecidos prestados pelo CEETEPS, que
acolho, determino remessa do presente, via SIALE, à Assessoria
Técnico-Legislativa.

Em 11/03/14

NELSON BAETA NEVES FILHO
Secretário Adjunto
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação

Informação nº: 351/2014-CESU

Assunto: Informações sobre Cursos de Especialização das FATECs do CEETEPS – Requerimento de Informação nº 66/2014 – Deputado Carlos Giannazi

Data : 12/03/2014

Por meio de Requerimento de Informação nº 66/2014, o Nobre Deputado Carlos Giannazi solicita informações sobre os Cursos de Especialização oferecidos pelas FATECs do CEETEPS e que sejam pagos ou que tenham valores cobrados por meio da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, bem como, e, principalmente, qual a justificativa legal para a cobrança de valores por uma entidade de ensino superior que tem como missão “promover a educação profissional pública dentro de referências de excelência, visando ao atendimento das demandas sociais e do mundo do trabalho”.

Esta Unidade do Ensino Superior de Graduação – CESU tem a informar que: O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza é Autarquia de Regime Especial, órgão do Governo do Estado, cujas finalidades legais estão previstas no Decreto Lei de 06 de Outubro de 1969 e no Decreto nº. 58.385, de 13 de setembro de 2012, que aprova o Regimento do Centro Estadual de Educação Tecnológica ‘Paula Souza’ – CEETEPS, que podem ser assim resumidas em Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, nas seguintes ações:

- a articulação, realização e o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica em seus diferentes níveis e modalidades(artigo 3º.);
- manter cursos de Educação Básica e de Educação Superior(parágrafo único do art. 3º.);
- além de outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos, compete ao CEETEPS: (artigo 4º e incisos abaixo):
 - I – incentivar ou ministrar cursos nos diferentes níveis da Educação Profissional e Tecnológica que atendam às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógicas e didáticas;
 - II - formar pessoal docente destinado ao ensino profissional técnico;
 - III – manter e ministrar cursos de graduação, pós-graduação, estágios e programas, que possibilitem o contínuo aperfeiçoamento profissional;
 - IV – incluir cursos experimentais, intermediários e outros permitidos pela legislação em vigor, de acordo com as exigências da evolução da tecnologia.”

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996 a Missão do Centro Paula Souza pode ser assim expressa:

“FORMAR COMPETÊNCIA PROFISSIONAL ADEQUADA ÀS NECESSIDADES DOS DIFERENTES MERCADOS DE TRABALHO COM PROPÓSITO DE CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DO TRABALHADOR E PARA A ELEVAÇÃO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE DE PROCESSOS, PRODUTOS E SERVIÇOS”

O Ensino ministrado no Centro Paula Souza, por meio de seus cursos regulares, legalmente instituídos, é gratuito, cujo princípio está inscrito no inciso IV, artigo 206, da Constituição Federal e igualmente no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Os cursos extracurriculares são colocados à disposição de todos que quiserem dele usufruir, como sendo extensão de serviços à comunidade, previsto no artigo 19 e seguintes, do Regimento do CEETEPS, *in verbis*:

"Artigo 19 - O CEETEPS estenderá também seus serviços para o desenvolvimento técnico e tecnológico da comunidade.

Artigo 20 - A extensão de serviços poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade, ou articular-se com outras instituições no complemento de programas específicos.

Parágrafo único - O CEETEPS deverá oferecer serviços que definam como prolongamento de suas atividades de ensino e pesquisa."

Atualmente, a administração do Centro Paula Souza é centralizada. Como Autorquia do Regime Especial (pessoas jurídicas de direito público interno) é representada judicial e extrajudicialmente pelo Diretor Superintendente, em relação aos poderes públicos e aos particulares.

As Unidades de Ensino do CEETEPS são órgãos administrativos e não "pessoas jurídicas" (sujeitos de direito), pois não possuem personalidade jurídica própria e, por isso, não podem contrair, por si próprios, validamente, direitos e obrigações perante terceiros.

Os dirigentes de Unidades de Ensino somente poderão representar o Centro Paula Souza nas hipóteses em que o Diretor Superintendente delegar competência específica para o ato que forem praticar.

Com a existência do Termo de Cooperação Técnica, o Centro Paula Souza conta com o apoio da Fundação do Apoio à Tecnologia – FAT, para a organização, gestão e a operacionalização de projetos e serviços de extensão à comunidade que levam ao cumprimento de sua MISSÃO, ao alinhamento de seus OBJETIVOS e FINALIDADES ESTATUTÁRIAS(cópia anexa).

Ressalta-se, neste sentido, a Lei nº. 10.882, de 20/09/2001 que autoriza o Poder Executivo a priorizar Fundações Centrais de Apoio às Universidades Públicas Estaduais na celebração de Convênios de Cooperação, Contratos de Parcerias e Prestação de Serviços.

No tocante à cobrança dos valores recebidos, referentes aos Cursos em tela, cumpre-nos ponderar que se tratam de cursos extracurriculares caracterizados como prestação de serviços de extensão à comunidade, podendo gerar recursos financeiros, nos termos do artigo 24 do Regimento do CEETEPS, a saber:

"Artigo 24 - Os recursos financeiros do CEETEPS são provenientes da:

I - dotações que lhe foram atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

II - subvenções e doações;

III - rendas e aplicações de bens e de valores patrimoniais; de serviços prestados e de produção;

IV - taxas e emolumentos;

V - rendas eventuais." (Assinatura)

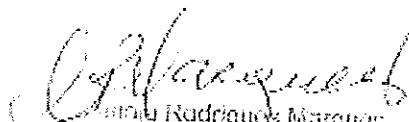
Enquadram-se nessa categoria os cursos de Especialização Lato-Sensu, objeto da consulta.

Até a publicação da Deliberação CEE 106/2011, que dispõe sobre prerrogativas de autonomia universitária ao CEETEPS, a autorização para o funcionamento dos cursos era de competência do Conselho Estadual de Educação; somente após tal evento, passou a ser do Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Como comprovação da autorização para cobrança de tais cursos, juntamos o Parecer CEE 519/2006, do ilustre Conselheiro Rubens Approbato Machado, que declara textualmente, fls. 07 e 08, a possibilidade de serem cobrados, citando, na mesma linha o Parecer CNE/CES 364/2002, também aqui anexado.

Desta forma, a Deliberação CEETEPS nº. 03, de 30 de janeiro de 2001, que institui e disciplina o Programa de Pós-Graduação no CEETEPS, prevê a possibilidade de o Conselho Deliberativo aprovar o valor dos encargos financeiros a que estarão submetidos os candidatos e os alunos regularmente matriculados nos cursos de pós-graduação, do CEETEPS (artigo 10 da referida norma legal).

Devidamente informado, propomos o encaminhamento do protocolado ao Gabinete da Superintendência, após consideração superior.


Mirluci Rodrigues Marques
Setor Depart. Acadêmico
Administrativo
CESU - CEETEPS

De acordo,
Encaminhe-se ao Gabinete da Superintendência.
São Paulo, 10 de março de 2014.


Prof. Dra. Mirluci Alves Martino
Coordenadora Técnica da Unidade do Ensino Superior de Graduação



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 106/2011

Dispõe sobre prerrogativas de autonomia universitária ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei 10.403/1971, no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei Federal 9394/1996 e considerando o disposto na Indicação CEE nº 109/2011, aprovada na Sessão Plenária realizada em 16 de março de 2011,

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação delega ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, autarquia à qual se vinculam as Faculdades de Tecnologia constantes do Anexo I desta Deliberação, as seguintes prerrogativas de autonomia universitária:

I- criar, modificar, e extinguir, no âmbito do Estado de São Paulo, Faculdades e cursos de Tecnologia, de especialização, de extensão na sua área de atuação, assim como de outros programas e interesse do Governo do Estado;

II- aumentar e diminuir o número de vagas de seus cursos, assim como transferi-las de um período para outro;

III- elaborar os programas dos cursos;

IV- dar início ao funcionamento dos cursos.

Parágrafo único - O CEETEPS detém também as competências previstas na Deliberação CEE 102/2010.

Art. 2º - Com base no artigo 54 da Lei Federal 9394/96, atribui-se ao CEETEPS também a competência para expedir e registrar seus próprios diplomas.

Art. 3º- As questões administrativas decorrentes da aplicação desta Deliberação serão resolvidas pelos órgãos próprios da administração estadual.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo as relações decorrentes do artigo 15 da Lei nº 952/1976.

Art. 4º - Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento continuarão a ser de responsabilidade deste Conselho, nos termos da Deliberação CEE 30/2003.

Art. 5º - O Conselho estabelecerá diretrizes e procedimentos para a avaliação e recredenciamento do CEETEPS.

Art. 6º- Os processos em tramitação neste Conselho e que passam a competência do próprio CEETEPS deverão a ele ser devolvidos.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.



Processo CEE n° 025/11

Deliberação CEE n° 106/11

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 2011.

HUBERT ALQUERES
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1510

PROCESSO CEE Nº : 951/1997 – Reaberto em 20/10/04

INTERESSADO : Faculdade de Tecnologia de São Paulo

EMENTA ORIGINAL : Aprovação do Curso de Especialização em Tecnologias Ambientais

ASSUNTO : Comunica o funcionamento da 10ª Turma do Curso de Especialização em Tecnologias Ambientais

RELATOR : Cons. Rubens Approbato Machado

PARECER CEE Nº : 519/2006 CES Aprovado em 22-11-2006

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O DD. Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, por meio do Ofício datado de 18/10/2004, comunica este Colegiado, nos termos do Art. 8º da Deliberação CEE nº 09/98, o oferecimento da 10ª Turma do Curso de Especialização em Tecnologias Ambientais aprovado pelo Parecer CEE nº 28/03 (fls. 313).

Os autos foram baixados em diligência em 06/12/2004, a fim de que a Instituição informasse:

- a instituição oferece o curso de especialização;
- sua criação e manutenção pelo Poder Público;
- forma de manutenção do curso;
- quem expede o certificado.

Em abril/2005 o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, por sua dirigente atendeu a diligência informando que: "O CEETEPS é uma autarquia do Governo do Estado de São Paulo. Administra 17 Faculdades de Tecnologia e 105 Escolas Técnicas, distribuídas em 87 municípios do Estado de São Paulo, oferecendo ensino gratuito, sem cobrança de mensalidades dos alunos dos Cursos Superiores de



Graduação em Tecnologia. Da mesma forma, os Cursos Técnicos, o Ensino Médio e os Programas de Qualificação Profissional são gratuitos, sem cobrança de mensalidades. O Programa de Mestrado Profissional em Tecnologia está suspenso temporariamente, até a conclusão dos estudos de viabilidade econômica, para o oferecimento do Curso sem cobrança de mensalidades".

Após essa data, os autos, por decisão da CES, ficaram aguardando manifestação a respeito da forma de manutenção dos cursos de especialização e em 20/09/2006 foram encaminhados ao eminente Relator, Cons. Eduardo Martines Júnior, que indeferiu a solicitação do funcionamento da 10ª turma do Curso de Especialização em Tecnologias Ambientais, considerando o princípio constitucional contido no inciso IV, artigo 206 da Constituição Federal, o artigo 52 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/96, os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado de nºs 96/2001, 135/2003, 656/2004, e ainda, a não aplicabilidade do Parecer CNE/CES nº 364/2002 ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

1.2 APRECIAÇÃO

O Princípio da Gratuidade se faz presente de forma especial na Carta Política de 1988 e se manifesta diferentemente dos textos constitucionais antecedentes. Segundo Castro (*in. A educação na Constituição de 1988 e a LDB. Brasília, DF: André Quicé, 1998*), em todas elas apenas o antigo primário realizado em escolas públicas era gratuito.

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) permitia uma "contribuição móida e mensal para a caixa escolar" (art. 130), ressalvada a impossibilidade de contribuição. As Constituições de 1824, 1891 e 1934 se omitiram sobre os níveis posteriores, o que permitiu a cobrança. A Carta de 1934 (BRASIL, 1934) instituiu a "tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível" (art. 150, parágrafo único).



As Constituições de 1946 e de 1967 determinavam a gratuidade em estudos posteriores ao primário para quem provasse falta ou insuficiência de recursos, exigindo, entretanto, o "efetivo aproveitamento".

Nota-se, pois, que a tendência à gratuidade não é idéia inovadora e, mesmo assim, ainda suscita discussões acaloradas na realidade atual. Aliás, essa não é uma tendência brasileira. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1978), de 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, já demonstrava esta tendência em seu artigo 26:

*1. Toda pessoa tem direito à instrução.
A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais.*

A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

O princípio da "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" foi determinado no art. 206, inciso IV na Lei Maior de 1988, omitindo nesse artigo os níveis de ensino a serem aplicados. Entretanto, podemos observar que no Art. 208 foi inserido pelo legislador a *obrigatoriedade da gratuidade no ensino fundamental e progressiva universalização do ensino médio e gratuito*. Note-se que não houve alusão ao ensino superior, o que vem causando inúmeras interpretações de todos os segmentos da sociedade educacional, que a meu ver, necessita de regulamentação, a fim de dirimir esses conflitos.

Em 1989, com a edição da Constituição do Estado de São Paulo, o princípio da gratuidade foi adotado para ensino superior, no artigo 52 das disposições transitórias, quando especifica "...o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

populacional, no prazo de até três anos, estendendo às unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.” Tal mandamento constitucional vem sendo cumprido pelas universidades, como exemplo a UNESP, com a criação dos cursos experimentais em Itapeva, Dracena, São Vicente e outros, a expansão das Faculdades de Tecnologia, mantidas pelo CEETEPS, etc. Há inclusão, nesse diploma legal, do princípio da gratuidade nos Arts. 249 - § 3º e 250 *caput* somente para a educação básica.

Com a edição da LDB (Lei nº 9394/96), observamos que o princípio da gratuidade da CF foi contemplado no Título II, também como sendo um dos princípios e fins da educação nacional (inciso VI – Art. 2º), entretanto, quando esta faz alusão ao Direito à Educação e Dever de Educar (Título III), distingue os níveis de ensino a serem obrigatórios e gratuitos, sem especificar o nível superior, embora, regulamente, em seu Art. 21, a educação escolar em dois níveis: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a educação superior.

A partir das normas legais editadas e explicitadas acima, o Conselho Estadual de Educação, valendo-se das competências a ele incumbidas por força da Constituição Estadual de São Paulo, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e, ainda, por ser um órgão normativo, deliberativo e consultivo, se pronunciou sobre o tema gratuidade por meio da Deliberação CEE nº 22/02, regulamentando nessa norma os procedimentos a serem adotados na apreciação dos pleitos de credenciamento de instituições fundacionais ou autárquicas, instituídas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal a partir de 05/10/88.

Ressalte-se que a fundamentação da Indicação nº 16/2002, que resultou a Deliberação CEE nº 22/02, consiste em Parecer da dotta Procuradoria Geral do Estado de nº 96/2001, sendo posteriormente ratificado pelos Pareceres nºs 135/2003 e 409/2004, se posicionando, nos termos do princípio constitucional, contra a cobrança de mensalidades quando afirma:



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

vista de tal orientação, caso instituições de ensino superior ministrado em estabelecimentos instituídos por municípios após o advento da Carta de 1988 sejam mantidas, ainda que parcialmente, com recursos oriundos da cobrança de mensalidades do seus alunos, solicitações de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos deverão ser indeferidas pela autoridade competente, à vista da vedação constitucional aludida. Quando tal indeferimento implicar cassação de autorização já concedida para o funcionamento de curso, a decisão indeferitória deverá indicar as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados."

Como se vê pelo acima exposto, com certeza, não se pode afirmar que tal princípio alcança também, os cursos de especialização *lato sensu*, lembrando que no campo jurídico o que a legislação não distinguiu, não cabe ao operador do direito fazê-lo, complementar ou restritivamente.

Ao Conselho Nacional de Educação – CNE, criado pela Lei nº 9131/95, que alterou dispositivos da Lei nº 4024/61, compete entre outras: *manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino* (alinéa b, "Art.7º" do Art. 1º), note-se que não há distinção de sistemas (estadual/federal/municipal) e ainda, à Câmara de Educação Superior lhe foi concedida a atribuição de "*analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior.*" No estrito cumprimento da legislação, o CNE respondeu consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC a respeito da "*regularidade da cobrança de taxas em cursos de Pós-Graduação, lato sensu, com base no art. 90, da Lei nº 9394/96*", originando o Parecer CNE/CES 0364/2002, o qual *concluiu favoravelmente à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior.*"

O aludido Parecer, que é a análise técnica do assunto foi elaborado para responder ao Ministério Público Federal, por intermédio de diversos expedientes encaminhados àquela Secretaria, originados nos diversos



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

estados da Federação, questiona acerca da legalidade da cobrança, pelas instituições federais de ensino superior. Vale ressaltar alguns pontos que foram enfocados nas considerações finais do citado Parecer, quais sejam:

- *Registro-se manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES sobre o tema: "O Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na acepção adotada pela CAPES, é o conjunto de cursos de mestrado acadêmicos e profissionais – e de doutorado avaliados por esta agência e reconhecidos pelo CNE. Desta forma, o SNPG é constituído exclusivamente por cursos que, por demonstrarem nível de qualidade que atende às exigências da formação pós-graduada para obtenção do graus acadêmicos, podem expedir diplomas de validade nacional". Trata-se, obviamente, de uma conceituação restritiva no sentido de que abrange apenas: a) cursos de pós-graduação stricto sensu e b) que tenham sido avaliados pelo CAPES e aprovados e reconhecidos pelo CNE. Ou seja, o SNPG é visto como o sistema oficial da pós-graduação stricto sensu, onde os cursos são cadastrados, têm acompanhamento anual, avaliação trienal e têm suas características acadêmicas e administrativas divulgadas pela CAPES. "Portanto, não integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação."*

- O acolhimento das considerações trazidas pelo Coordenador Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, adaptado nos seguintes termos: i) "o ensino de graduação e Pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional; ii) "os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada, pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional definirem."



Outro ponto a considerar é o fato do CEETEPS, ao oferecer o Curso de Especialização em Técnicas Ambientais em parceria com a Fundação de Apoio em Tecnologia – FAT não constitui ilegalidade, desde que o termo de convênio celebrado entre as partes respeite os princípios da Administração Pública (legalidade, impossoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), contidos no Art. 37 da Carta Magna. Essa medida vem sendo tomada por muitas instituições públicas como: Universidade Federal da Paraíba – Resolução CONSEPE nº 4/2003, UNESP – Resolução nº 71/2001, USP – Resolução nº 4940/2002, entre outras.

Considerando a situação em exame, parece-nos evidente que devemos aceitar a conceituação restritiva do Sistema Nacional de Pós-Graduação, para o sistema de educação do Estado de São Paulo, acatado na íntegra pelo CNE e por via de consequência podemos, também, considerar que os Cursos de Especialização *lato sensu* requeridos nos termos da Deliberação CEE nº 9/98 podem ser cobrados. Contrário sensu se concordássemos com a permanência da gratuidade, como bem apontou o Parecer CNE/CES nº 364/2004 estariamos coniventes com o *onus injustificável, aos cofres públicos, caracterizando impertinente uso de recursos que, a rigor, teriam como prioridade a sua destinação para as funções essenciais da universidade, precisamente aquelas que se enquadram nos limites do preceito constitucional da gratuidade*. Ignorar esta circunstância e as prioridades sociais a serem contempladas implicaria na transferência de recursos exiguos e, em certo sentido, inelásticos para a sustentação de atividades assessórias, em prejuízo das suas funções mais relevantes, ao contrário do que inspirou a nossa Constituição.

Por todo o exposto e considerando que o assunto em tela (cobrança de mensalidades em cursos de especialização), ainda não é matéria pacífica e este Colegiado não se manifestou, este relator opta por autorizar que a Faculdade de Tecnologia do São Paulo continue a ministrar o



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

Curso de Especialização em Tecnologias Ambientais, com cobrança de mensalidades.

2. CONCLUSÃO

Toma-se ciência da solicitação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

a) Consº Rubens Approbato Machado

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Os Conselheiros Eduardo Martines Júnior e José Rubens Lima Jardilino votaram contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro Farid Carvalho Mauad declarou-se impedido de votar por motivo de fôro íntimo.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custádio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, José Rubens Lima Jardilino, Nelson Callegari, Rubens Approbato Machado, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 01 de novembro de 2006.

a) Consº Francisco José Carbonari

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por maioria, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Eduardo Martines Junior e José Rubens Lima Jardilino, votaram contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Conselheira Suzana Guimarães Tripoli votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 2006.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Por ofício dirigido ao Colegiado, solicitou-se aprovação de projeto do curso de especialização.

No processo aprovou-se Parecer substitutivo do Conselheiro **RUBENS APROBBATO MACHADO**, por maioria. Apresentamos nossa declaração de voto vencido, ponderando o que segue.

Temos apresentado pedido de diligências em vários outros processos relativos à aprovação de Cursos de Especialização. Nesses pedidos temos enfatizado quo:

"Merce relevante o seguinte:

1) a Constituição Federal determina no inciso IV do artigo 206, que é princípio a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

2) o artigo 44 da LDBEN afirma que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;** (g.n.)

3) pelos Pareceres PA-3 nº 96/2001 e PA nº 135/2003, a Procuradoria Geral do Estado, em resposta às questões formuladas por este Conselho, afirmou no segundo: "*Reiteração do entendimento aprovado no âmbito da PGE (Parecer PA-3 nº 96/2001), no sentido da gratuidade do ensino superior ministrado em estabelecimentos oficiais. Conforme se conclui no parecer mencionado, os estabelecimentos instituídos pelo Poder Público após a promulgação da Constituição de 1988, sejam federais, municipais, estaduais ou*



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

distritais, não podem almejar remuneração pelo ensino ministrado, ainda que de nível superior, não podendo, consequentemente, ser autorizados se os serviços de ensino que se propõe prestar estiverem sujeitos à contraprestação pecuniária'."

4) segundo se debateu em sessão da Câmara de Ensino Superior, a interessada foi consultada pela via telefônica e respondeu afirmativamente quanto ao fato das mensalidades serem arrecadadas por uma Fundação, levando à necessidade de se confirmar tais informações, para posterior decisão;

5) os diversos cursos anunciados no sítio da Famerp trazem a informação de terem sido autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, inclusive mencionando o número do Parecer respectivo, impondo prudência também por essa razão, inclusive no que toca à eventual responsabilidade solidária quanto a danos causados a terceiros;

6) a ata da reunião da CES de 18 de agosto de 2004 menciona o encaminhamento e distribuição aos seus integrantes de um documento encaminhado pelo então Conselheiro ARTHUR FONSECA FILHO, no qual foram relacionados temas relevantes para encaminhamento, dentre os quais se menciona a existência de Instituições credenciadas antes da vigência da Deliberação CEE nº 22/2002 e a cobrança de taxas e mensalidades pelas instituições públicas estaduais ou suas fundações."

Verificada a cobrança de mensalidades, por meio de Fundação do Apoio, acrescentamos que o tormentoso tema que se apresenta neste processo deve ser enfrentado pelo Conselho Estadual de Educação. E mais. Enfrentado tal qual nos casos das entidades municipais criadas após a Constituição Federal vigente, cuja situação jurídica foi objeto de parecer da Procuradoria Geral do Estado, como se verá abaixo, tendo como norte o princípio



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

republicano, termo da moda atual, mas que já foi objeto de estudo há algum tempo.⁷

O caso que ora se aposenta é, segundo entendemos, mais grave que aqueles, pois em relação a eles, pelo menos, houve credenciamento das entidades pelo Conselho, ainda que indevidamente, havendo cobrança de mensalidades de forma direta e transparente, enfatizando-se que o benefício era das próprias entidades.

Agora estamos frente à situação diversa. Com efeito, nota-se uma relação no mínimo questionável entre a Requerente e a Fundação de Apoio, entidade de direito privado. O questionamento ocorre porque três circunstâncias bem nítidas se verificam, qualquer delas ilegal de forma a impedir o deferimento do pedido.

Quanto à primeira pode-se dizer que o Curso de Especialização é ministrado pela Instituição de Ensino devidamente credenciada pelo CEE-SP, o que parece ser o razoável a julgar pelo fato de ser ela a expedidora do certificado de conclusão. De fato, é ela a entidade de ensino credenciada perante este Conselho Estadual de Educação, na forma da lei. Então, é com essa Instituição, e só com ela, que o Conselho deve se relacionar, cabendo a ela respeitar o regime jurídico próprio das instituições públicas de ensino.

Nesse sentido cumpre ressaltar que a Constituição Federal determina no inciso IV do artigo 206 que é princípio a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, tal qual o caso vertente. Por outro lado, o artigo 44 da LDBEN afirma que a educação superior abrange os seguintes cursos e programas: (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros,

⁷ Nogueira, República e mandado – Execução e sua exigibilidade na contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público, Revista de Direito Constitucional e Internacional 47/90-144, São Paulo: RT, Abril-Junho-2003.



abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (g.n.).

Como se a letra da lei não fosse o bastante, pelos Pareceres PA-3 nº 96/2001 e PA nº 135/2003, a Procuradoria Geral do Estado, em resposta às questões formuladas por este Conselho, reafirmou o entendimento, conforme reproduzido acima.

Mas ainda pairava dúvida no Conselho Estadual de Educação sobre os procedimentos a adotar em relação às instituições oficiais de ensino superior, criadas após 5 de outubro de 1988 e ilegalmente autorizadas a funcionar, mesmo que cobrando mensalidades. Novamente consultada a Procuradoria Geral do Estado, a resposta veio no Parecer PA nº 409/2.004, Processo 656/2004 – PGÉ, assim ementado:

·EDUCAÇÃO – ENSINO – GRATUIDADE – Entendimento aprovado no âmbito da PGÉ (Pareceres PA-3 nº 96/2001 e PA nº 135/2003), no sentido da obrigatoriedade, decorrente do texto constitucional, de ser gratuito o ensino superior ministrado em estabelecimentos instituídos pelo Poder Público (de qualquer esfera de Poder) após a promulgação da Constituição de 1988. À vista de tal orientação, caso instituições de ensino superior instituídas por municípios após o advento da Carta de 1988 sejam mantidas, ainda que parcialmente, com recursos oriundos da cobrança de mensalidades de seus alunos, solicitações de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos deverão ser indeferidas pela autoridade competente. Quando tal indeferimento implicar cassação de autorização já concedida para o funcionamento de curso, a decisão indeferitória deverá indicar as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados."

As providências determinadas no Parecer já estão sendo adotadas pelo Conselho Estadual de Educação, gerando os óbvios desabores para todos os envolvidos, mas inevitáveis ante o que determina a Constituição Federal.



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

Como se vê, a gratuidade é princípio que não distingue nem a pessoa política à qual está ligada a Instituição e nem as espécies de ensino superior, dado que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assim determina. Desse modo, frise-se, nenhuma relevância há no fato do curso ser de especialização, por quanto é apenas uma das espécies do gênero *ensino superior*, exigindo a aplicação da mesma solução dada às instituições municipais às quais nos referimos.

Por lealdade ao debate, afirmamos que não desconhecemos o teor do Parecer CNE/CES nº 364/2002, aprovado em 06/11/2002, com homologação ministerial datada de 18/11/2002 e ratificação em 22/11/2002. Naquele caso o Ministério Público Federal questionava o Ministério da Educação sobre tema idêntico ao tratado neste processo: cobrança de mensalidades por universidades federais, contudo, sem nenhuma referência às fundações de apoio, que, note-se, no âmbito federal, tem regulamentação dada pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Referido Parecer concluiu "...favoravelmente à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu*, ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior."

A conclusão do Parecer, de fato, poderia levar ao entendimento da regularidade da cobrança das mensalidades também no âmbito do Sistema Estadual paulista. Todavia, duas ordens de considerações devem ser feitas, ambas afastando a conclusão. A primeira diz respeito à questão dos próprios sistemas de ensino, tal como preconizado na Constituição Federal (artigo 211) e na Lei nº 9.394/96 (artigos 8º e seguintes), impedindo aplicação do Parecer CNE/CES nº 364/02 relativamente às Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual paulista, cuja disciplina (no tema) está contida na Deliberação CEE nº 09/98 e Deliberação CEE nº 26/02, esta última para o caso dos cursos de especialização destinados à formação de profissionais da educação, prevista no artigo 64 da LDBEN. Portanto, o parecer exarado no Conselho Nacional de Educação se aplica – exclusivamente – ao sistema



federal de ensino (no sentido que lhe empresta o inciso II do artigo 9º da LDBEN: *órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios.*).

Além desse claro impedimento, outro se verifica, atinente ao mérito da apreciação desenvolvida no CNE, com o respeito tributado ao ilustre Conselheiro Relator. É que, bem examinado dito Parecer, verificar-se-á que o alicerce sobre o qual foi construído o raciocínio está na desqualificação dos cursos de especialização como integrantes da pós-graduação regular, enxergando-os como atividades de extensão. Senão vejamos:

"Esta consulta traz à discussão a classificação dos cursos de pós-graduação no Brasil e a terminologia adotada entre nós para caracterizar as diversas modalidades como foram sendo criadas no País. A implantação significativa de cursos de mestrado, inclusive os profissionalizantes, de extenção mais recente, e doutorado, na última década, assim também o oferecimento dos cursos de especialização e de aperfeiçoamento, especialmente pelas IES privadas, trouxe, na prática e de forma marcante, a necessidade de fixar-se a diferença apresentada pelas terminologias então adotadas – "stricto e lato sensu".

Como a graduação, os cursos de mestrado e doutorado acentuam o caráter de regularidade de que se revestem as atividades acadêmicas desenvolvidas em processos formais. Os cursos de extensão, como aquelas atividades inscritas com as características de especialização e de aperfeiçoamento, entretanto, incluem-se como prática da que mais recentemente se integrou à universidade, a educação permanente ou continuada.

De certa maneira, os cursos de especialização em todas as formas previstas, os de aperfeiçoamento e até os de extensão, fazem parte de um mesmo grupo de educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado. "Vale dizer, tais cursos contrastam com definição de ensino, aproximando-se, muito mais, do conceito de extensão", conforme argumenta a



PROCESSO CEE N° 951/1997

PARECER CEE N° 519/06

Informação SESU, número 57, anteriormente mencionada, o que tem levado, por decorrência, à compreensão de que se trata de cursos livres que independem, exceto no caso de entidades não educacionais, de prévia autorização e de continuada supervisão. (g.n)

Ao contrário dos cursos de especialização que levam a certificado, a oferta dos programas de mestrado e de doutorado, em seguimento à graduação, visa a aprofundar a formação científica ou cultural. São regulados por diversos instrumentos deste Conselho, em consonância com a CAPES e se caracterizam pela regularidade da oferta, pela atividade acadêmica e de pesquisa e conduzem a diploma, conferindo grau acadêmico aos concluintes, e, por estas razões, se incluem no grupo de cursos de pós-graduação, sentido estrito".

Como se nota, essa a premissa adotada no voto condutor do Conselheiro EDSON DE OLIVEIRA NUNES, a partir da qual se afastou o comando constitucional contido no inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal. Com efeito, restou afirmado:

"Com base na Informação apresentada pelo SESU, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua Informação, de número 57, de 17 de Julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta adaptação

- i) *'o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades (sic) públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional;*
- ii) *'os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional definirem.'*



A partir do entendimento segundo o qual os Cursos de Especialização não se configuram em atividade regular de ensino, deu-se por correta a cobrança dos encargos pelas universidades públicas (certamente as federais). Com o devido respeito, repetimos, é equivocado tal entendimento em relação aos cursos de especialização. Isso porque quem define o *status jurídico* dos cursos de especialização é a própria Lei nº 9.394/96 no inciso III do artigo 44, já transscrito neste Parecer, e que não diferencia os programas de mestrado e doutorado, ao contrário, afirma que estão todos compreendidos na pós-graduação. É sabido que onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Aliás, o próprio Conselho Estadual de Educação tem entendimento diametralmente oposto ao sustentado no tal parecer, a julgar pelas já mencionadas Deliberações CEE nºs. 09/98 e 26/02, ambas tratando da pós-graduação em cursos de especialização, inclusive para os fins do artigo 64 da LDBEN. Esta última norma diz respeito à formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, que será feita, segundo o determinado na Ici, "...em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional." (g.n.) Assim, claramente o legislador educacional nacional conferiu à pós-graduação – de forma geral – a possibilidade de formar profissionais de educação, sem nenhuma distinção entre os cursos de especialização e os programas de mestrado e doutorado. Esse entendimento foi encampado pelo Conselho Estadual de Educação, que editou deliberação específica sobre o tema (nº 26/02), por tudo tornando a especialização como compreendida na pós-graduação, capaz de formar os profissionais de educação, exatamente como quis a LDBEN.

Mas não é só isso. O próprio Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, que "Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação" tratando dos programas de mestrado e doutorado no artigo 1º e seguintes, enquanto a especialização ficou regulamentada no artigo 6º. Ora, se nem mesmo o próprio



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

Conselho Nacional de Educação tratou a especialização de forma distinta, difícil entender o equívoco do Parecer CNE/CES nº 364/2002, parecendo-nos deva ser desconsiderado o seu teor.

Retomando a questão discutida neste Processo, em resumo, a Instituição de Ensino Superior, integrante, pois, do sistema oficial de ensino, está submetida ao princípio da gratuidade do ensino oficial, obviamente não estando sob a excepcionalidade disposta no artigo 242 da Constituição Federal. Não está obrigada a oferecer cursos de especialização, mas se o faz deve obedecer ao princípio da gratuidade, seja na hipótese de cursos de graduação, cursos de especialização ou programas de mestrado ou doutorado, é dizer, em qualquer das espécies de cursos superiores como dispõe o artigo 44 e seus incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu específico caso, não há hipótese de possibilidade de cobrança de mensalidades nesses cursos, simplesmente porque a Constituição Federal veda.

Também a Constituição Estadual veda a cobrança de mensalidades nos estabelecimentos oficiais, bastando ver que o artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: *"Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões."*

Note-se que mesmo não sendo uma extensão da universidade pública, nada impedia, como não impede, que o Governo Estadual criasse instituições isoladas de ensino superior, obviamente sem deixar de cumprir a determinação constitucional como vem fazendo com a UNESP, por exemplo. Portanto, também por força da Constituição Estadual ela não pode cobrar mensalidades de seus alunos.

Bem, se a própria Instituição está proibida de cobrar mensalidades, poderia então a Fundação de Apoio fazê-lo? A resposta é



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

francamente negativa, se consideradas as circunstâncias do caso. É que tendo a participação da Instituição o curso deverá ser – necessariamente – gratuito, por imperativo constitucional que não cede à simples manobra de colocar interposta pessoa para cobrar as mensalidades e fazer aquilo que a Constituição Federal veda.

Por outro lado, se a alegação for no sentido de ser a Fundação a responsável pelo Curso de Especialização e, via de consequência, não estar sujeita à vedação constitucional, ai teremos outro óbice, esse igualmente insuperável.

Como sabido, o Conselho Estadual de Educação subordina as instituições de ensino superior estaduais e municipais, não sendo o caso da Fundação de Apoio, pessoa jurídica de direito privado como afirmado no ofício. Mas além disso, fosse o caso da Fundação ter sido instituída pelo Poder Público estadual ou municipal, antes de oferecer qualquer curso deveria se credenciar perante o Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 05/98, providência que, a toda evidência, não foi tomada no caso, até porque juridicamente inviável a protensão, se existisse. Demais disso, deveria ser observada a Deliberação CEE nº 22/02, que regulamenta os pleitos de credenciamento de todas as instituições fundacionais ou autárquicas, condicionadas à instituição pelo Poder Público Estadual ou Municipal, após a promulgação da Constituição Federal. Aliás, no caso concreto, só não se adotou esse procedimento porque está a se pedir aprovação para um Curso de Especialização, não o credenciamento da própria Instituição, que, diga-se, enfatizando, nem poderia ante a natureza jurídica de direito privado. De qualquer forma, nem se credencia a fundação e nem se autoriza a cobrança de mensalidades.

Resta examinar uma terceira circunstância e que diz respeito ao convênio celebrado entre elas. Seria possível a celebração desse convênio, em função do qual a Fundação recebe as mensalidades e remunera os docentes, enquanto a IES entra com as instalações e, sobretudo, o nome, certificando a conclusão da especialização? Certamente não é possível.



Em primeiro lugar, sendo a Fundação uma pessoa jurídica de direito privado, deveria se submeter ao princípio da licitação como qualquer outra pessoa, em atendimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A licitação se revela necessária porque não há razão para o Estado (como autarquia) contratar com a Fundação em detrimento de tantas outras pessoas físicas e jurídicas que, provavelmente, gostariam de receber as mesmas vantagens dadas à Fundação de Apoio. E nem se diga que o fato de ter sido instituída pelos servidores da própria Instituição de Ensino, ser o fator diferencial a autorizar a não-realização da licitação, pois somente a lei, no caso a Lei nº 8.666/93, é que pode prever os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, não estando a hipótese enquadrada nem no artigo 24 e nem no 25 daquela norma. Demais disso, qualquer hipótese dessa natureza deve estar de acordo com o princípio da isonomia e, via de consequência, com o próprio princípio republicano, ambos de berço constitucional. Como se sabe, uma das características do regime republicano é a intolerância a tratamento diferenciado entre os indivíduos; não há nobres e plebeus. Portanto, não pode haver tratamento diferenciado entre os que são servidores de uma autarquia (a Faculdade ou Universidade) e aqueles que não são. E como todos são iguais, não há razão para permitir que apenas alguns se beneficiem de um nome, ou por outra, uma marca ou grife que, certamente, faz diferença na escolha do eventual interessado no curso de especialização.

Não só a questão da licitação deve ser colocada, pois há outro obstáculo imposto pela Constituição Estadual, intelligentemente pensado para coibir o uso de prédios públicos por particulares. Trata-se da regra do artigo 246 da Carta Paulista que dispõe: “É vedada a cessão de uso de próprios públicos estaduais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.” A letra da lei é bastante por si só. Com efeito, não se tolera que particulares, sejam pessoas jurídicas ou físicas, venham auferir qualquer tipo de vantagem com a utilização de próprios públicos, cuja destinação é dada para atender a sociedade e jamais uma pequena parcela de instituidores de uma fundação.



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

Para ilustrar tomemos uma hipotética e absurda situação: imaginemos que professores da rede pública estadual, lotados em conceituado estabelecimento de ensino oficial, por exemplo a "EE Caetano de Campos", resolvessem instituir uma fundação de apoio ao ensino, de direito privado, por óbvio, destinada a oferecer educação básica ou até mesmo um cursinho preparatório para vestibulares. A hipotética fundação firmaria convênio com a direção da escola, oferecendo um percentual daquilo que arrecadasse com as mensalidades, tudo sem retirar do Caetano de Campos seus alunos regulares, ficando apenas com a educação básica mais aprimorada (ou com mais recursos), ou ainda o curso preparatório para vestibulares, com mensalidades até mais acessíveis em comparação com o mercado, restando a obrigação da escola estadual de emitir os certificados de conclusão necessários. O absurdo exemplo, com a verba devida, desnuda aquilo que, *mutatis mutandis*, vem sendo praticado na Instituição requerente, em que uma diminuta quantidade de docentes, via fundação de apoio, vem utilizando o nome (ou marca, como já nos referimos), as instalações e a possibilidade de emissão de certificados de conclusão, ficando a arrecadação e a remuneração sob controle unicamente deles próprios.

A Instituição do Ensino Superior, autarquia estadual e por isso integrante da Administração Pública, deve obediência aos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa, igualmente previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A forma encontrada pelos instituidores da Fundação de Apoio causa desvio, ainda, a outros comandos constitucionais e legais, a começar por teto de vencimentos, proibição de acumulação de cargos ou funções, obrigatoriedade de realização de concursos, passando pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos limites percentuais de gastos com pessoal, tão rigorosamente cobrados de todos os entes estatais, mas que em face da manobra jurídica efeluada, acaba por se tornar nada mais que letra morta.

Todas essas objeções colocadas ao funcionamento do curso na forma pleiteada, como se verifica, estão calcadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na LDBEN e em normas deste Conselho.



PROCESSO CEE Nº 951/1997

PARECER CEE Nº 519/06

cabendo representar ao Ministério Público para a tomada de providências, caso as ilegalidades continuem, obrigação deste Conselho, salvo melhor juízo, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.429/92: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." Evidentemente que a menção à lei se faz apenas à guisa de reforço ao argumento, pois soquer se imagina o descumprimento de todo o conjunto de normas que regem a Administração Pública.

Em resumo: ou o Curso é oferecido pela Instituição e não pode ser cobrado, ou, por outra, o Curso é oferecido pela Fundação de Apoio e a autorização será do Conselho Nacional de Educação, obviamente ficando vedada a interveniência da primeira Instituição, em obediência ao princípio republicano, da isonomia, da imparcialidade, da obrigatoriedade de licitação e da moralidade pública. Em função disso, inviável o deferimento do pleito na forma como apresentada.

Por essas razões, pelo nosso voto o pedido deveria ser indeferido.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

a) Cons Eduardo Martines Júnior

b) Cons. José Rubens Lima Jardilino

Publicada no DOE, 01/02/01, Seção I, p. 32

DELIBERAÇÃO CEETEPS nº 03, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

O Presidente do Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, tendo em vista o deliberado em sua reunião ordinária de 11/09/2000, baixa a presente Deliberação sobre o Programa de Pós Graduação do CEETEPS:

Artigo 1º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) manterá um Programa de Pós Graduação com cursos stricto sensu, em nível de mestrado profissional e cursos lato sensu, em nível de especialização, levando, respectivamente, ao título de mestre e ao grau de especialista em áreas específicas do conhecimento.

Artigo 2º - O Programa de Pós Graduação do CEETEPS tem caráter multidisciplinar e destina-se à formação de docentes, de pesquisadores e de profissionais especializados nas diversas áreas do conhecimento.

Artigo 3º - O Programa de Pós Graduação do CEETEPS compreende o conjunto dos cursos de pós graduação stricto sensu e lato sensu oferecidos pelas Unidades, bem como das atividades de pesquisa relacionadas às áreas do conhecimento, consideradas institucionalmente estratégicas, que compartilhem a mesma estrutura administrativa e estão associadas ao mesmo corpo docente.

Artigo 4º - O Programa de Pós Graduação vinculado, em nível central, à Assessoria de Pós Graduação e Pesquisa será supervisionado pela Comissão Central de Pós Graduação.

Artigo 5º - A criação de cada curso de pós graduação dependerá da manifestação favorável da Comissão Central e da aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 6º - Na organização dos cursos de pós graduação serão observadas as disposições fixadas pela legislação e órgãos federais e estaduais, pelo Regimento do CEETEPS, pelo regulamento de cada curso e por esta Deliberação.

Artigo 7º - São objetivos da Assessoria de Pós Graduação e Pesquisa:
coordenar o Programa de Pós Graduação do CEETEPS;
colaborar no desenvolvimento dos Projetos dos Cursos de Pós Graduação do CEETEPS;
contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão do CEETEPS;
priorizar a oferta de cursos que correspondam à demanda local, regional e ou se caracterizem como de relevante função social;
contribuir com iniciativas que promovam a integração da Pós Graduação com a

Graduação;
incentivar a formação de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de docência e profissionais;
desenvolver o interesse pela pesquisa e pela produção de novos conhecimentos;
desenvolver suas atividades integradas às da Assessoria de Ensino Superior e da Coordenadoria de Ensino Técnico.

Artigo 8º - Integram a Comissão Central de Pós Graduação:

O Assessor para Assuntos de Pós Graduação e Pesquisa, seu presidente;
O Assessor para Assuntos de Educação Superior;
O Coordenador de cada curso de pós graduação;
Um Professor Doutor representante de cada curso;
Um representante discente.

Artigo 9º - A Comissão Central de Pós Graduação, de natureza deliberativa e consultiva, tem por competência traçar as diretrizes para nortear as ações do CEETEPS relacionadas à Pós Graduação, obedecidas as normas gerais fixadas

pelo Conselho Deliberativo, bem como zelar, por meio de avaliações permanentes,
pela qualidade do trabalho e pela adequação dos meios às finalidades de cada programa.

Artigo 10 – Compete, ainda, à Comissão Central de Pós Graduação:

Aprovar os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Pós Graduação e suas alterações;

Aprovar o credenciamento de docentes e orientadores;

Acompanhar e avaliar o Programa de Pós Graduação do CEETEPS;

Acompanhar e avaliar os Cursos de Pós Graduação interinstitucionais;

Propor ao Conselho Deliberativo o valor dos encargos financeiros a que estarão

submetidos os candidatos e os alunos regularmente matriculados nos cursos de pós graduação;

Deliberar sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Superintendente ou pelo

Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Artigo 11 – Cada Curso de Pós Graduação terá um Coordenador, indicado pelo

Diretor Superintendente, portador, pelo menos, do título de doutor, a quem compete

traçar as diretrizes e zelar pelo bom andamento do curso.

Artigo 12 – O Programa de Pós Graduação do CEETEPS compreende além de

outros requisitos, disciplinas da área de concentração escolhida pelo candidato, bem

como disciplinas de formação básica e disciplinas optativas.

Artigo 13 – Por área de concentração entende-se o campo específico de conhecimento que constituirá o objetivo principal de estudos e atividades de pesquisa e desenvolvimento de projetos do aluno.

Artigo 14 – Entende-se por disciplinas de formação básica e disciplinas optativas aquelas não pertencentes a área de concentração, mas que pelo seu caráter multidisciplinar são consideradas necessárias à formação do estudante.

Artigo 15 – O Programa de Pós Graduação do CEETEPS oferecerá um elenco variado de disciplinas de maneira a assegurar a flexibilidade e a possibilidade de escolha por parte do estudante.

Parágrafo único: O currículo das atividades programadas para o aluno, sempre visando a sua dissertação ou trabalho equivalente, poderá incluir disciplinas de outras áreas de concentração ou curso ministradas no CEETEPS ou em outra instituição.

Artigo 16 – Além de freqüência a disciplinas e do cumprimento das exigências que forem estabelecidas, o candidato ao título de mestre deverá ocupar-se do preparo

da dissertação ou outro tipo equivalente de trabalho.

Artigo 17 – O acesso à Pós Graduação deve ser feito através de critérios previamente definidos, claramente estabelecidos e largamente divulgados, assegurando-se o ingresso de candidatos com maior potencial e que tenham concluído o curso de graduação .

Artigo 18 – O prazo para a realização do curso de mestrado inicia-se pela primeira

matrícula do aluno e encerra-se com depósito da respectiva dissertação ou trabalho

equivalente, respeitados os procedimentos e dentro do prazo máximo de dois anos,

definidos pelo Programa de Pós Graduação do CEETEPS.

Parágrafo único: Em caráter excepcional e documentalmente comprovado, a Comissão Central de Pós Graduação poderá permitir o trancamento de matrícula ou

a prorrogação de prazo.

Artigo 19 – A integralização dos estudos necessários ao mestrado será expresso

em unidades de crédito.

Parágrafo único: A Unidade de crédito corresponde a 15 horas de atividades programadas, compreendendo aulas teóricas, práticas de laboratório, ou de campo,

estudos dirigidos, seminários, estágios, visitas técnicas, participação em eventos

acadêmicos ou profissionais ou atividades de pesquisa visando à dissertação ou

trabalho equivalente.

Artigo 20 – O aluno deverá integralizar, pelo menos, 96 unidades de crédito ou 1440

horas de atividades programadas. Em cada curso, serão fixados pela Comissão

Central, o número de unidades de crédito com a indicação explícita da proporção

exigida em disciplinas, em atividades e na dissertação ou trabalho equivalente.

Artigo 21 – O aluno poderá, a critério da Comissão Central, aproveitar créditos de disciplinas cursadas como aluno especial ou disciplinas de cursos de especialização cursadas no CEETEPS, até o limite de cinqüenta por cento do valor mínimo exigido.

Artigo 22 – Alunos especiais são os matriculados apenas em disciplinas isoladas

dos cursos de Pós Graduação e, portanto, não vinculados ao Programa de Pós Graduação do CEETEPS que conduz ao título de mestre.

Parágrafo único: Os alunos especiais farão jus a um certificado de aprovação em disciplinas.

Artigo 23 – O candidato ao mestrado deverá demonstrar proficiência em, pelo menos, uma língua estrangeira, de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Central.

Artigo 24 – O candidato ao mestrado deverá atender às exigências de rendimento

escolar e freqüência, e submeter-se a exame de qualificação e a defesa pública de

dissertação ou trabalho equivalente, de acordo com os critérios estabelecidos pela

Comissão Central.

Artigo 25 – O objetivo principal do exame de qualificação é avaliar a maturidade

acadêmica do candidato na sua área de investigação e deverá ser realizado, preferencialmente, nas etapas iniciais dos trabalhos de dissertação ou equivalente.

Parágrafo único: A Comissão Examinadora será constituída por três membros, de

acordo com os critérios a serem estabelecidos pela Comissão Central.

Artigo 26 – As disciplinas que compõem o elenco de cada curso deverão ser credenciadas junto à Comissão Central que emitirá parecer que ressalte o mérito e

a importância para a área, bem como a competência específica dos professores

doutores responsáveis pela mesma.

Parágrafo único: Para ministrar disciplinas pode-se admitir, a critério da Comissão

Central, especialista de reconhecidos méritos e competência, não portador do título

de doutor, contratado como professor colaborador.

Artigo 27 – A Comissão Central de Pós Graduação deverá estabelecer os critérios

específicos para o credenciamento e recredenciamento de docentes e orientadores

do Programa de Pós Graduação do CEETEPS.

Parágrafo único: A produção intelectual e a reconhecida experiência profissional e

acadêmica do docente na área da disciplina são os critérios indispensáveis ao

credenciamento e recredenciamento.

Artigo 28 – No recredenciamento do orientador, deverão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes pontos: número de alunos por ele titulados no período e

tempo médio de titulação, número de orientandos egressos no período sem titulação

e a produção derivada das dissertações e dos trabalhos equivalentes, de autoria

dos pós graduados em co-autoria ou não com o orientador.

Artigo 29 – A Comissão Central de Pós Graduação terá o prazo máximo de sessenta dias contados a partir do depósito da dissertação ou trabalho equivalente, para designar comissão julgadora.

Parágrafo único: As comissões julgadoras serão constituídas por três examinadores, com titulação mínima de doutor, sendo membro nato e presidente o orientador do candidato.

Artigo 30 – A pós graduação lato sensu é um sistema organizado de cursos cujo objetivo é eminentemente técnico-profissional e visa formar profissionais altamente qualificados para atender a uma demanda específica das necessidades econômicas e sociais.

Parágrafo único: Os Cursos de Especialização terão a duração mínima de trezentas e sessenta horas e suas diretrizes e normas serão fixadas pela Comissão Central.

Artigo 31 – O ano letivo dos cursos de pós graduação pode ser dividido em dois ou mais períodos, para atender às exigências de planejamento didático e administrativo.

Parágrafo único: Poderão ser oferecidas disciplinas sob forma concentrada para atender às necessidades discentes ou para aproveitar a presença de professores visitantes.

Artigo 32 – Cabe ao Conselho Deliberativo do CEETEPS homologar os títulos de Mestre.

Artigo 33 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.